

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.<sup>o</sup> 207

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado o projecto de lei n.<sup>o</sup> 176-B, entende que é de toda a justiça a sua aprovação. Não se percebe, realmente, que o facto da naturalização conceda a estrangeiros contratados para o serviço do ensino industrial vantagens

que não concede aos nacionais contratados, acrescendo, no caso do presente projecto de lei, a circunstância dos dois únicos professores nacionais que ele beneficia serem dois homens ilustres a quem a arte e o ensino muito devem, com mais de vinte anos de serviço e privados da regalia da aposentação por deficiência da lei.

Sala das sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, em 21 de Maio de 1914.

*Alfredo Rodrigues Gaspar.  
Barbosa de Magalhães.  
Augusto Nobre.  
A. Mira Fernandes.  
Angelo da Fonseca.  
Bissaia Barreto.  
Jodo Barreira.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças tendo estudado o projecto de lei n.<sup>o</sup> 176-B da iniciativa do Deputado Sr. João de Deus Ramos, é de parecer que merece a vossa aprovação visto basear-se em princípios de justiça e equidade e não trazer aumento de despesa ou diminuição de receita para o Estado.

Entende, porém, a vossa comissão de finanças que as vantagens da aposentação só lhes podem ser concedidas no caso de terem os professores contratados concorrido desde a data da sua nomeação para a Caixa de Aposentações, e que no caso

de não terem concorrido para tal fim devem indemnizar essa Caixa da importância total das cotas com que teriam entrado se desde a sua nomeação fôssem desde logo considerados com os direitos e regalias que passam a usufruir por esta lei.

Propomos pois que ao artigo 1.<sup>º</sup> seja acrescentado o seguinte:

§ único. Dada a circunstância de não terem os professores, a que se refere o presente artigo, concorrido para a Caixa de Aposentações devem, para gozar das regalias constantes desta lei, indemnizar a Caixa de Aposentações duma impôtan-

\*  
\* \*

O projecto de lei n.º 28-A realiza perfeitamente a condição de se basear num critério preestabelecido e que foi uniformemente aplicado em todo o continente e ilhas adjacentes.

Adopta como base para a fixação dos círculos e do número de Deputados a eleger por cada um, o critério da população recenseável, isto é, dos cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, sabendo ler e escrever, que são os únicos a que a lei eleitoral vigente atribui o direito de votar. Fixa, e neste ponto o projecto é arbitrário, o número de Deputados a eleger em 159, distribuídos pela forma seguinte: 8 pelas províncias ultramarinas, 34 pelos concelhos de Lisboa e Pôrto, que constituem seis círculos com representação de minorias pelo sistema da representação proporcional de Hondt, e 117 pelos restantes círculos do país.

A divisão do número dos cidadãos com capacidade eleitoral no continente e ilhas adjacentes, isto é, 607:201, segundo o censo de 1911, pelo número de Deputados a eleger, 151, dá um quociente de 4:087, que é o número de recenseáveis a que corresponde um Deputado.

Com esta base foram os concelhos agrupados, seguindo-se, quanto possível o anterior agrupamento, e atribuindo a cada um destes círculos um número de Deputados comportado pelo número de cidadãos que nele houvesse com capacidade eleitoral. É evidente que estas operações não podiam realizar-se com um rigor verdadeiramente matemático, tendo portanto de admitir-se as oscilações, para mais ou para menos, indispensáveis à realização prática da divisão dos círculos sem recorrer a injustificáveis alterações, para este efeito eleitoral, das divisões administrativas existentes. E assim os círculos eleitorais do continente e ilhas elegeriam 1, 2, 3, 4 ou 5 Deputados conforme tivessem, respectivamente, até 5:000, de 5:000 a 10:000, de 10:000 a 14:000, de 14:000 a 18:000 ou mais de 18:000 cidadãos recenseáveis.

Por este projecto não há no continente nenhum círculo que eleja menos de 3 ou mais de 5 Deputados, resultando que um distrito administrativo constitui um círculo

quando só comporta 3, 4 ou 5 Deputados.

O resultado da aplicação destas bases, descontadas pequenas mas inevitáveis diferenças para mais ou para menos é o seguinte:

Distritos	Número de recenseáveis	Número de Deputados	Número de círculos
Aveiro . . . . .	38:162	9	2
Beja . . . . .	13:250	3	1
Braga . . . . .	43:348	11	3
Bragança . . . . .	16:104	4	1
Castelo Branco . . . . .	17:706	4	1
Coimbra . . . . .	36:330	9	2
Évora . . . . .	12:488	3	1
Faro . . . . .	16:042	4	1
Guarda . . . . .	23:066	5	1
Leiria . . . . .	21:812	5	1
Lisboa . . . . .	133:783	(a) 9 (b) 2	
Portalegre . . . . .	10:894	3	1
Pôrto . . . . .	87:914	(c) 13 (d) 3	
Santarém . . . . .	29:212	7	2
Viana do Castelo . . . . .	28:173	7	2
Vila Rial. . . . .	26:264	6	2
Viseu . . . . .	36:450	9	2
Angra . . . . .	5:481	1	1
Horta . . . . .	4:787	1	1
Ponta Delgada . . . . .	8:141	2	1
Funchal . . . . .	7:749	2	1
	617:201	117	32
(a) Deputados por Lisboa . . . . .		24	-
(b) Círculos de Lisboa . . . . .		-	2
(c) Deputados pelo Pôrto . . . . .		10	-
(d) Círculo do Pôrto . . . . .		-	1
Províncias ultramarinas . . . . .		8	8
Total . . . . .	159	43	

\*  
\* \*

A vossa comissão de legislação civil e comercial não discorda fundamentalmente dos princípios a que obedeceu a elaboração do presente projecto de lei, entendendo mesmo que a base derivada da capacidade eleitoral era a mais própria e a melhor.

Todavia, como, por um lado, se dá a circunstância de não se manter em todos os pontos do país a mesma relação entre a população em geral e os cidadãos com capacidade eleitoral, o que importa uma muita diversa representação para regiões de densidade de população análoga, e, por outro lado, porque a capacidade eleitoral

pode dentro em pouco ser diversa da que é actualmente, é a vossa comissão de opinião que o critério a adoptar deve ser o da população em geral.

Entende esta comissão que o número de Deputados deve fixar-se em 164, que tantos são os que actualmente devem constituir esta Câmara, distribuídos pela forma seguinte: 8 para as províncias ultramarinas, 30 para os concelhos de Lisboa e Pôrto e 126 para os restantes círculos. Desta forma, corresponderá um Deputado a cada 42:663 habitantes, número este que é o quociente da população total do continente e ilhas adjacentes, deduzida a dos bairros de Lisboa e Pôrto, ou sejam 5.375:618, pelo número de Deputados, 126. Dividindo depois a população de cada distrito por aquele quociente, e tendo em atenção que nenhum círculo deve ter mais de 5 Deputados, e que os círculos de 3 só se admitem com excepção reduzindo o seu número sempre que seja possível obtém-se o resultado seguinte, que é a base do projecto que propomos:

Distritos	População	Número de Deputados	Número de círculos
Aveiro . . . . .	340:392	8	2
Beja . . . . .	194:727	5	1
Braga . . . . .	383:131	9	2
Bragança . . . . .	192:081	5	1
Castelo Branco . . . . .	243:586	5	1
Coimbra . . . . .	368:106	8	2
Évora . . . . .	150:020	4	1
Faro . . . . .	276:074	7	2
Guarda . . . . .	274:372	7	2
Leiria . . . . .	270:273	7	2
Lisboa (a) . . . . .	416:046	10	2
Portalegre . . . . .	143:823	4	1
Pôrto (a) . . . . .	418:244	10	2
Santarém . . . . .	321:683	8	2
Viana do Castelo . . . . .	231:668	5	1
Vila Rial . . . . .	245:699	5	1
Viseu . . . . .	422:500	10	2
Angra do Heroísmo . . . . .	69:704	1	1
Horta . . . . .	50:087	1	1
Ponta Delgada . . . . .	123:211	3	1
Funchal . . . . .	170:091	4	1
	5.375:618	126	31
Concelho de Lisboa . . . . .	431:638	20	4
Concelho do Pôrto. . . . .	191:890	10	2
	5.999:146	150	37
Províncias ultramarinas	-	8	8
Total . . . . .	-	164	45

(a) Deduzida a população do concelho do mesmo nome.

Para acabar a justificação do projecto que vamos submeter à vossa apreciação, resta-nos apenas tratar de dois pontos que lhe são essenciais, pondo de parte a questão do agrupamento dos concelhos cuja justificação ressalta do modo como foi feito e a da adopção dos círculos uninominais nas províncias ultramarinas e círculos de Horta e Angra, o que se justifica pela analogia da Constituição em relação ao Senado, quanto às primeiras, e pela exiguidade da população, relativamente aos segundos. Referimo-nos à questão do número de Deputados atribuído à minoria de cada círculo e à não adopção do sistema da representação proporcional pelo método de Hondt, adoptado na legislação do Governo Provisório e proposto no projecto n.º 28-A para os círculos de Lisboa e Pôrto.

A questão do número de Deputados que se atribui à minoria de cada círculo encontra a sua justificação na média geral da representação atribuída às minorias nos corpos electivos.

No Senado a representação é de um terço; nas Câmaras Municipais é de um quarto; e nas Juntas de Paróquia é dum quinto. Isto faz com que a representação de minorias seja, em média, dada entre nós na proporção dum para quatro. De resto esta representação é a que tem sido consignada nas últimas leis eleitorais, especialmente na do Governo Provisório que a estabeleceu uniformemente para todos os círculos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto.

E se se fizer a conta dos Deputados que, nos círculos com representação de minorias, se atribuem a estas, verificar-se-há que êles representam sensivelmente um quarto dos Deputados a eleger por êsses círculos.

A vossa comissão de legislação civil e comercial não adopta o sistema da representação proporcional, não só por várias ordens de razões teóricas que se abstêm de apresentar, tam largamente se tem debatido em todos os países o problema da representação das minorias, mas ainda por outros ponderosos motivos.

O sistema da lista incompleta é o que se harmoniza melhor com o espirito da nossa legislação, desde a Constituição política até os diplomas que regulam a organização dos corpos electivos, visto que foi êste o adoptado na primeira para

a eleição dos Senadores e nos segundos para a dos corpos administrativos.

Por outro lado, é certo que as fortes correntes de opinião pública devem ter uma natural repercussão no Parlamento para que este dê satisfação às suas opiniões, aspirações e legítimos interesses. E, há bem pouco tempo ainda, uma forte corrente de opinião republicana se manifestou abertamente contra todo e qualquer sistema eleitoral que não assegurasse a eleição dos mais votados de preferência àqueles que obtiveram um menor número de votos.

Foi a condenação do sistema de Hondt e seus congéneres, condenação que, por partir dum Congresso a que concorreram representantes de coletividades políticas e administrativas de todo o país, pode, e mais do que isso, deve ser tomada em consideração pelo Parlamento duma

República que é fundamentalmente democrática.

Por todas as considerações expostas temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte:

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A eleição de Deputados faz-se por círculos eleitorais.

§ 1.º Cada círculo eleitoral elege um, três, quatro ou cinco Deputados, conforme o quadro anexo de divisão de círculos que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 2.º Nos círculos que elegem três, quatro ou cinco Deputados, cada eleitor só poderá votar em dois, três ou quatro nomes, respectivamente.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, em 25 de Maio de 1914.

*Luís de Mesquita Carvalho (vencido).*  
*Alberto Xavier.*  
*Germano Martins.*  
*Adriano Gomes Pimenta.*  
*Júlio Sampaio Duarte.*  
*António Fonseca, relator.*

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Quadro da divisão dos círculos eleitorais a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da presente lei

Nume- ração dos círculos	Sedes dos círculos	Concelhos de que se compõem	Número do Deputados dos círculos
1	Viana do Castelo . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	5
2	Braga . . . . .	Braga, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho, Barcelos, Terras do Bouro, Amares e Vila Verde . .	5
3	Guimarães . . . . .	Guimarães, Fafe, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto e Vila Nova de Famalicão . . . . .	4
4	Vila Real . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	5
5	Bragança . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	5
6	Pórtio . . . . .	As freguesias do bairro oriental . . . . .	5
7	Pórtio . . . . .	As freguesias do bairro ocidental . . . . .	5
8	Penafiel . . . . .	Penafiel, Baião, Amarante, Marco de Canaveses, Fel- gueiras, Lousada, Paredes, Paços de Ferreira, Santo Tirso e Valongo . . . . .	5
9	Vila Nova de Gaia. . . . .	Vila Nova de Gaia, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Maia, Matozinhos e Gondomar . . . . .	5
10	Aveiro . . . . .	Aveiro, Agueda, Anadia, Ilhavo, Oliveira do Bairro, Mealhada, Vagos, Estarreja e Sever do Vouga . .	4
11	Oliveira de Azeméis . . . . .	Oliveira de Azeméis, Albergaria, Castelo de Paiva, Macieira de Cambra, Vila da Feira, Espinho, Ovar e Arouca . . . . .	4
12	Viseu . . . . .	Viseu, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Fra- des, Sátão, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Ton- dela e Vouzela . . . . .	5
13	Lamego . . . . .	Lamego, Armamar, Castro Daire, Moimenta da Beira, Resende, Sernancelhe, S. João da Pesqueira, Sin- fões, Tabuaço, Tarouca, Penalva do Castelo, Pene- dono e Vila Nova de Paiva . . . . .	5
14	Guarda . . . . .	Guarda, Vila Nova de Fozcoa, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Sabugal e Mantergas . .	4
15	Gouveia . . . . .	Gouveia, Seia, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Trancoso, Aguiar da Beira e Meda . . . . .	3
16	Coimbra . . . . .	Coimbra, Arganil, Góis, Tábua, Oliveira do Hospital, Poiares, Pampilhosa da Serra e Penacova . . . . .	4
17	Figueira da Foz . . . . .	Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Soure, Mira, Can- tanhez, Condeixa, Penela, Miranda do Corvo e Lousã . . . . .	4
18	Castelo Branco . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	5
19	Leiria . . . . .	Leiria, Alvalázere, Ancião, Figueiró dos Vinhos e Pe- drógão . . . . .	3
20	Alcobaça . . . . .	Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Bombarral, Peniche, Pombal e Pôrto de Mós . .	4
21	Santarém . . . . .	Santarém, Barquinha, Salvaterra, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior e Alcanena . . . . .	4
22	Tomar . . . . .	Tomar, Mação, Sardoal, Abrantes, Constância, Ferreira do Zézere, Vila Nova de Ourém e Tôrres Novas . .	4
23	Lisboa . . . . .	O 1.º bairro . . . . .	5
24	Lisboa . . . . .	O 2.º bairro . . . . .	5
25	Lisboa . . . . .	O 3.º bairro . . . . .	5
26	Lisboa . . . . .	O 4.º bairro . . . . .	5
27	Setúbal . . . . .	Setúbal, Alcácer, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, S. Tiago de Cacém e Seixal . . . . .	5
28	Tôrres Vedras. . . . .	Tôrres Vedras, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambu- ja, Cadaval, Cascais, Sintra, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sobral de Mont'Agraço e Vila Franca de Xira	5
29	Portalegre . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	4
30	Évora. . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	4
31	Beja . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	5

Nume- ração dos círculos	Sedes dos círculos	Concelhos de que se compõem	Número de Deputados dos círculos
32	Faro . . . . .	Faro, Alcoutim, Castro Marim, Olhão, Tavira e Vila Rial de Santo António . . . . .	3
33	Silves . . . . .	Silves, Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Vila do Bispo e Vila Nova de Portimão . . . . .	4
34	Angra do Heroísmo . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	1
35	Horta . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	1
36	Ponta Delgada . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	3
37	Funchal . . . . .	Os concelhos do distrito . . . . .	4
38	Cabo Verde . . . . .	Província de Cabo Verde . . . . .	1
39	Guiné . . . . .	Província da Guiné . . . . .	1
40	S. Tomé e Príncipe . . . . .	Província de S. Tomé e Príncipe . . . . .	1
41	Angola . . . . .	Província de Angola . . . . .	1
42	Moçambique . . . . .	Província de Moçambique . . . . .	1
43	Índia . . . . .	Província da Índia . . . . .	1
44	Macau . . . . .	Província de Macau . . . . .	1
45	Timor . . . . .	Província de Timor . . . . .	1



# Projecto de lei n.º 28-A

## PROJECTO DE LEI

**Artigo 1.º** A eleição de Deputados faz-se por círculos eleitorais.

§ 1.º Cada círculo elege 1, 2, 3, 4, 5, 10 ou 12 Deputados, conforme o quadro anexo, de divisão de círculos, parte integrante desta lei.

§ 2.º Nos círculos que elegem 3, 4 ou 5 Deputados, vota-se em lista incompleta, respectivamente, de 2, 3 e 4 nomes.

§ 3.º O município de Lisboa constitui dois círculos e o do Pôrto um, fazendo-se neles a eleição pelo sistema de representação proporcional conforme o disposto no decreto, com força de lei, de 14 de Março de 1911.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

### Divisão dos círculos eleitorais

(Tabela a que se refere o § 1.º do artigo 1.º)

Deputados	
Círculo n.º 1, Viana do Castelo.—Constituído pelos concelhos de Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova de Cerveira e Ponte do Lima . . . . .	4
Círculo n.º 2, Valença.—Constituído pelos concelhos de Valença, Monção, Melgaço, Paredes de Coura, Arcos de Valdevez e Ponte da Barca . . . . .	3
Círculo n.º 3, Braga.—Constituído pelos concelhos de Braga, Vila Nova de Famalicão, Póvoa de Lanhoso e Vieira	4
Círculo n.º 4, Barcelos.—Constituído pelos concelhos de Barcelos, Vila Verde, Amares, Terras do Bouro e Espoende	4
Círculo n.º 5, Guimarães.—Constituído pelos concelhos de Guimarães, Fafe, Celorico de Basto e Cabeceiras de Basto . . . . .	3
Círculo n.º 6, Vila Real.—Constituído pelos concelhos de Vila Real, Alijó, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Régua, Mesão Frio, Mondim de Basto	3
Círculo n.º 7, Chaves.—Constituído pelos concelhos de Chaves, Boticas, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Ribeira de Pena e Murça . .	3
Círculo n.º 8, Bragança.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .	4
Círculo n.º 9, Pôrto.—1.º e 2.º bairros .	10
Círculo n.º 10, Vila Nova de Gaia.—Constituído pelos concelhos de Vila Nova de Gaia, Gondomar e Paredes . . . .	4
Círculo n.º 11, Penafiel.—Constituído pelos concelhos de Penafiel, Marco de Canaveses, Baião, Amarante, Felgueiras e Lousada . . . . .	4
Círculo n.º 12, Santo Tirso.—Constituído pelos concelhos de Santo Tirso, Paços de Ferreira, Valongo, Maia, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Matozinhos	5
Círculo n.º 13, Aveiro.—Constituído pelos concelhos de Aveiro, Agueda, Anadia, Ilhavo, Oliveira do Bairro, Mealhada, Vagos e Estarreja . . . . .	4
Círculo n.º 14, Oliveira de Azeméis.—Constituído pelos concelhos de Oliveira de Azeméis, Albergaria, Arouca, Castelo de Paiva, Macieira de Cambra, Sever do Vouga, Vila da Feira, Espinho e Ovar . . . . .	5
Círculo n.º 15, Viseu.—Constituído pelos concelhos de Viseu, S. Pedro do Sul, Sátão, Mangualde, Santa-Comba-Dão, Tondela, Vouzela, Oliveira de Frades, Mortágua, Carregal do Sal e Nelas .	5
Círculo n.º 16, Lamego.—Constituído pelos concelhos de Lamego, Sinfães, Resende, Castro Daire, Moimenta da Beira, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Penedono, Penalva do Castelo, Tarouca e Vila Nova de Paiva . . . . .	4
Círculo n.º 17, Guarda.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .	5
Círculo n.º 18, Coimbra.—Constituído pelos concelhos de Coimbra, Mira, Cantanhede, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho e Soure . . . . .	5
Círculo n.º 19, Arganil.—Constituído pelos concelhos de Arganil, Lousã, Miranda do Corvo, Condeixa, Tábua, Penela, Oliveira do Hospital, Góis, Poiares, Pampilhosa da Serra e Penacova	4
Círculo n.º 20, Castelo Branco.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .	4
Círculo n.º 21, Leiria.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .	5
Círculo n.º 22, Santarém.—Constituído pelos concelhos de Santarém, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Chamusca, Almeirim, Golegã e Barquinha . . . .	3
Círculo n.º 23, Tomar.—Constituído pelos concelhos de Tomar, Abrantes, Constança, Ferreira do Zêzere, Mação, Sardoal, Vila Nova de Ourém e Torres Novas . . . . .	4
Círculo n.º 24, Lisboa Oriental.—(1.º e 2.º bairros) . . . . .	12
Círculo n.º 25, Lisboa Ocidental.—(3.º e 4.º bairros) . . . . .	12
Círculo n.º 26, Setúbal.—Constituído pelos concelhos de Setúbal, Alcâcer, Alcochete, Aldeia Galega do Ribatejo, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola . . . . .	12

dola, Moita, S. Tiago do Cacém e Seixal . . . . .  
 Círculo n.º 27, Torres Vedras.—Constituído pelos concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Sintra, Loures, Lourinhã, Mafra, Céiras, Sobral de Monte Agraço e Vila Franca de Xira . . . . .  
 Círculo n.º 28, Portalegre.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .  
 Círculo n.º 29, Évora.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .  
 Círculo n.º 30, Beja.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .  
 Círculo n.º 31, Faro.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .

	Círculo n.º 32, Angra do Heroísmo.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .	1
4	Círculo n.º 33, Horta.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .	1
	Círculo n.º 34, Ponta Delgada.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .	2
5	Círculo n.º 35, Funchal.—Constituído pelos concelhos do distrito administrativo . . . . .	2
3	Círculo n.º 36, Cabo Verde . . . . .	1
	Círculo n.º 37, Guiné . . . . .	1
3	Círculo n.º 38, S. Tomé e Príncipe . . . . .	1
	Círculo n.º 39, Angola . . . . .	1
3	Círculo n.º 40, Moçambique . . . . .	1
	Círculo n.º 41, Índia . . . . .	1
4	Círculo n.º 42, Macau . . . . .	1
	Círculo n.º 43, Timor . . . . .	1

Sala das sessões, em 13 de Janeiro de 1914.

*Henrique José dos Santos Cardoso.*

*Ernesto Carneiro Franco.*

*António Fonseca.*

*Urbano Rodrigues.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR